



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010969/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.492 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 05-33.658 – 6ª Turma da DRJ/CPS, fls. 201 a 227.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Consoante o relatório fiscal que acompanha o Auto de Infração nº 37.282303-3 (fls. 06 a 11), lavrado em 17/08/2010, o presente lançamento foi efetuado para a constituição do

crédito relativo às contribuições sociais de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incidentes sobre os valores despendidos pela empresa ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009, com pagamentos de verbas salariais aos seus empregados.

Ainda conforme o auditor notificante:

1º) O contribuinte foi notificado, através do presente Auto de Infração (AI), a recolher à Receita Federal do Brasil, débito no montante de R\$ 3.627,32, consolidado em 12/08/2010, referente às contribuições sociais devidas pelos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração paga aos mesmos sob o título de "Vale Transporte";

2º) Os levantamentos Vil e V12 - "CONTR EMPRESA VALE TRANSPORTE" referem-se às contribuições sociais devidas pela Empresa, definidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, em seu art. 22, incisos I e II, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados sob o título de "Vale Transporte", no período de 01/2006 a 12/2009, não declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP;

3º) Conforme determina a Lei nº 8.212 (art. 28, inciso I), de 24 de julho de 1991, integra o salário de contribuição, ou seja, é base de cálculo da contribuição previdenciária, a remuneração paga aos segurados empregados a qualquer título, qualquer que seja a sua forma;

4º) A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que desvincula o vale transporte do salário quando concedido pela empresa na forma da Lei, também determina que o benefício implica na aquisição pelo empregador dos vales transporte, ou seja, a concessão do benefício em dinheiro não está amparada pelo citado normativo;

5º) Desta forma, ocorreu o fato gerador das contribuições sociais quando a ENGRATECH pagou em espécie o transporte a seus segurados empregados em desacordo com a Legislação vigente;

6º) A base de cálculo utilizada para o lançamento das contribuições sociais foi obtida nas folhas de pagamento fornecidas em meio digital pela Empresa, a partir dos valores pagos em espécie aos segurados empregados na rubrica "219 - REEMB.VT (MA)" que corresponde aos valores pagos a título de despesas com a locomoção dos mesmos ao local de trabalho de 01/2006 a 12/2009. Tais valores foram contabilizados na conta nº 411205 -Transporte de Funcionários;

7º) O anexo I do relatório do Auto traz os valores extraídos da folha de pagamento e da contabilidade do Contribuinte, que compõem a base de cálculo utilizada para o lançamento, discriminada por segurado empregado e por competência;

8º) Foram analisados os seguintes elementos, para verificação da ocorrência do fato gerador e obtenção da base de cálculo das contribuições sociais:

- GFIP dc 01/2006 a 12/2009;
- Folhas de pagamento de 01/2006 a 12/2009;
- Registros contábeis de 2006 a 2009

9º) Sobre a base de cálculo obtida conforme descrito acima foram aplicadas as alíquotas de 7,65%, 8,65%, 9% ou 11%, conforme a competência e a faixa salarial de cada segurado empregado, compota pelo salário considerado pela Empresa, somado à base de cálculo acima especificada (vale transporte), conforme tabela abaixo:

FAIXAS DE SALÁRIOS E ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO					
DOS SEGURADOS EMPREGADOS					
PERÍODO	LIMITE MÍNIMO	7,65% até	8,65% até	9% até	11% até
01/05/2005 a 31/03/2006	300,00	800,45	900,00	1.334,07	2.668,15
01/04/2006 a 31/07/2006	350,00	840,47	1.050,00	1.400,77	2.801,56
01/08/2006 a 31/03/2007	350,00	840,55	1.050,00	1.400,91	2.801,82
01/04/2007 a 31/12/2007	380,00	868,29	1.140,00	1.447,14	2.894,28
			8% até	9% até	11% até
01/01/2008 a 29/02/2008	380,00		868,29	1.447,14	2.894,28
01/03/2008 a 31/01/2009	415,00		911,70	1.519,50	3.038,99
01/02/2009 a 31/12/2009	465,00		965,67	1.609,45	3.218,90

10º) Em obediência ao disposto na alínea "e" do inciso II do artigo 106 da Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, foram comparadas as multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores com as impostas pela legislação superveniente, aplicando-se a penalidade menos severa ao contribuinte, por competência, conforme demonstrado no anexo SAFIS - Comparação de Multas; e

11º) Em consequência do exposto no item anterior, foi aplicada a multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em todas as competências, por ser ela a mais benéfica ao Contribuinte.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo impugnou-o por meio do expediente juntado às fls. 109 a 113 dos autos do processo principal (10830.010969/2010-50), em que postula a nulidade do auto de infração mediante as seguintes alegações, em síntese:

1ª) A impugnante efetuava pagamentos de vale transporte em pecúnia a alguns de seus funcionários, que não tinham a possibilidade de se utilizar do ônibus fretado da empresa, representando esses trabalhadores menos de 10% de seu quadro de pessoal;

2ª) Tais pagamentos somente eram efetuados após os beneficiários informarem seus gastos diários para ida e volta ao trabalho, cumprindo, assim, a determinação da Lei nº 7.418/85;

3ª) Mencionada lei determina que o transporte público utilizado pelo funcionário para ida e volta ao trabalho deverá ser pago pela empresa, e deixa expressamente determinado que tal pagamento não tem natureza salarial ou remuneratória;

4ª) Nem se argumente que o vale transporte só poderia ser concedido em espécie ou então através de condução dada pela empresa, pois tivesse esse argumento respaldo, não haveria razão para a existência da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 7.418/85, segundo a qual o vale transporte *"não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quais efeitos"*;

5ª) Este também é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo - 2ª Região, expresso nos autos do Processo nº 01187-2008-461-02-00-6 (decisão reproduzida na impugnação);

6ª) Desta forma, não há que se falar em multa por descumprimento, ou em pagamento de contribuição previdenciária e FGTS em razão do vale transporte, seja porque se trata de verba de natureza indenizatória, não restando qualquer vínculo com a remuneração de seus funcionários, seja porque não houve no caso em comento conduta dolosa da

Impugnante, nem fraude, nem sonegação tributária, descabendo, pois, a aplicação de multa e demais implicações penais cabíveis.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE E EM DINHEIRO.

O valor do auxílio-transporte pago habitualmente em pecunia e não sob a forma de vales, como estabelecido na legislação específica, integra o salário-de-contribuição do trabalhador e, também, a base de cálculo das contribuições da empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 240 a 254, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Da análise dos autos, percebe-se que a autuação foi referente às contribuições sociais devidas pelos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração paga aos mesmos sob o título de Vale Transporte, onde, segundo a fiscalização, ocorreu o fato gerador das contribuições sociais quando a ENGRATECH, pagou em espécie, o transporte a seus segurados empregados em desacordo com a Legislação vigente.

A decisão recorrida, ao confirmar a autuação, entendeu que o valor do auxílio-transporte pago habitualmente em pecunia e não sob a forma de vales, como estabelecido na legislação específica, integra o salário-de-contribuição do trabalhador e, também, a base de cálculo das contribuições da empresa.

Em seu recurso voluntário, igualmente o fez na impugnação e observado pela decisão em ataque, a contribuinte não questiona a ocorrência dos pagamentos noticiados nos autos, nem os respectivos valores e os períodos em que foram realizados, tampouco que eles se deram em dinheiro e a título de vales transportes. Observa-se que ela busca, unicamente,

demonstrar que tais pagamentos se deram em conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/1985, e, por conseguinte, não se inserem no campo de incidência das contribuições lançadas.

Sobre este tema, existe o entendimento sumulado por este CARF, não cabendo a esta turma de julgamento proferir decisão divergente. No caso, tem-se a súmula CARF nº 89, que arrazoa a contribuinte, mesmo para pagamentos de vale transportes pagos em dinheiro. Senão, veja-se a seguir a referida súmula:

Súmula CARF nº 89

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Por conta disso, entendo que assiste razão à contribuinte no sentido de que os valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em dinheiro, não integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita